



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: CASA NOSSA LTDA

ENDEREÇO: ABUNA, 2035 - SÃO JOÃO BOSCO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76808-750

PAT Nº: 20252700600007

DATA DA AUTUAÇÃO: 06/03/2025

CAD/CNPJ: 22.578.172/0001-80

CAD/ICMS: 00000004334159

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/307/TATE/SEFIN

1. ICMS – não registrar/escriturar nota fiscal desaiída | art. 77, X, b, 1, Lei 688/96.
2. Defesa tempestiva
3. Infração nãoilidida
4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de realizarescrituração de documentos fiscais de saídas no livro de registros de saídas ena EFD, nos períodos de Abril e Maio de 2022.

A comprovação infracional se dá no anexo “RelatórioCircunstanciado” e na planilha anexa, contendo relação das notas fiscaisrelacionadas à presente exação. A planilha contém NFe´s e NFCE´s nãoescrituradas.

A infração foi capitulada nos artigos 33; 106; 107; todosdo Anexo XIII do RICMS/RO/2018; c/c Ajuste SINIEF 02/2009.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso X,alínea “b”, item 1, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 68.984,39
Multa	R\$ 75.290,46
Juros	R\$ 22.501,21
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 166.776,06

Osujeito passivo foi notificado da autuação através do DOE, em 02/04/2025, tendoapresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

Oprocesso encontra-se com exigibilidade suspensa, ante a apresentação tempestivade defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Adefesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, conforme sua própria numeração:

I – DOS FATOS E DO DIREITO – QUANTO AO ASPECTO FORMAL

Informa que não teria sido respeitado oartigo 5º da IN 5/2021, quanto à necessidade de ciência pessoal, antes dequalquer notificação eletrônica.

II– DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO

Relata que não teria sido confeccionadoo Termo de Encerramento da Ação Fiscal, e o auto de infração seria nulo, porisso.

III – DA DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Os valores lançados antes de 22/02/2020estariam decaídos e, portanto, extintos, não podendo ser recuperados pelofisco.

IV – DA RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA DA EX-SÓCIA

Não teria sido provada, pelo fisco, deforma concreta, a existência de ato doloso, fraudulento ou confusão patrimonialda antiga sócia da empresa impugnante.

V – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS INFRAÇÕES E OS VALORES LANÇADOS

Não teriam sido demonstradas e individualizadas as operações que ensejaram o lançamento tributário

VI – DA OMISSÃO DE SAÍDAS DE NF-e E NFC-e COMO FATO GERADOR DO MAIOR LANÇAMENTO

As omissões de saídas de mercadorias não caracterizariam fatos geradores de ICMS, pois parte seria sujeita ao ST, outra parte estaria sujeita aos ajustes, por créditos, o que resultaria em valor diferente do apurado.

VII – DA IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE CONTADOR NO CADASTRO

A ausência de contador vinculado ao cadastro da empresa, apontada pela fiscalização, não seria causa automática de presunção de irregularidade ou de dolo.

VIII – DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Ovícios apontados seriam causa de cerceamento de defesa, causando nulidade dos autos de infração.

Ao final, pede-se pela nulidade do auto de infração e afastamento do lançamento fiscal.

Subsidiariamente, solicita-se o reconhecimento da decadência parcial do crédito tributário.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de escriturar notas fiscais, durante os períodos 04 e 05/2022, em livro de saídas de sua escrituração fiscal digital - EFD. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

O primeiro tópico da peça impugnatória não pode prosperar, pois a Instrução Normativa mencionada se refere às regras de notificação da fase de monitoramento fiscal, que já havia sido encerrada sem manifestação do contribuinte. As notificações processuais, neste caso, são regidas pela Lei 688/96 e pelo RICMS/RO/2018.

A citada ausência do Termo de Encerramento, como forma de nulidade também não pode ser acatada. O referido Termo consta do presente PAT, às 78 a 82, devidamente cientificada ao sujeito passivo, ora impugnante.

A decadência alegada não ocorreu. A auditoria, ao realizar o lançamento fiscal excluiu as notas

fiscais sobre as quais havia decaído o direito de cobrar. No Relatório Circunstanciado o auditor fiscal elenca as notas fiscais sobre as quais está cobrando, o que ocorre somente nos meses de abril e maio de 2022, período ainda não alcançado pela decadência fiscal.

A tese de inclusão indevida de ex-sócia como responsável solidária merece melhor atenção. Não há nos autos nada que indique a pessoa de ex-sócia como agente direta da prática de sonegação fiscal. Então, afastamos a responsabilidade solidária dessa pessoa.

O quinto tópico defensivo, conforme já visto, não merece acolhida. O relatório fiscal circunstanciado e a planilha anexa individualizaram as notas fiscais sobre as quais houve a tributação neste auto de infração.

O sexto argumento da impugnante ataca o mérito da autuação quando afirma que as operações de saídas não teriam fato gerador de ICMS. Essa tese teria o condão de ilidir ou reduzir a pretensão fiscal, estivesse acompanhada de provas.

A auditoria fiscal, mediante cruzamento do banco de dados “NFe” com as declarações “SPED/EFD”, informadas pelo próprio contribuinte, resultaram na constatação de notas fiscais não escrituradas/registradas. Neste caso, é lícito ao fisco lançar tributo presumidamente devido, na forma do § 2º do artigo 71, artigos 72 e 73 da Lei 688/96.

É bem verdade que a presunção ocorre na modalidade “juris tantum”, admitindo prova em contrário. Aliás, a inversão do ônus da prova se dá pelo disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 72 da Lei 688/96.

A defesa não comprova documentalmente que as operações não escrituradas (ou parte delas) não deveria ser tributada, conforme determina a legislação.

Art. 84. É garantido ao sujeito passivo na área administrativa o direito a ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e prazos legais. (Lei 688/1996).

As operações com notas fiscais regularmente emitidas deveriam estar escrituradas junto às demais, de forma a compor o resultado apuratório previsto no SPED/EFD. Não o fazendo, a impugnante incorre na responsabilização tributária decorrente da sua própria omissão. Rechaço a única tese defensiva de mérito.

O sétimo tópico não ataca o mérito, de forma que este julgador concorda que é irrelevante a “ausência do contador” para caracterização da irregularidade. Até porque a responsabilização fiscal é objetiva. Quem responde por ela é a entidade.

O oitavo e último tópico faz alegação vaga de erros materiais e formais que não podem ser acolhidos. Não há falta de clareza na acusação, nem aplicação irregular de penalidades, já que as penas são as previstas na norma legal indicada. Também não houve cerceamento de defesa, tanto que a empresa está exercendo seu direito neste ato, sendo apreciados seus argumentos, embora carentes de provas.

O dispositivo infracional indicado coaduna perfeitamente com a acusação fiscal de falta de escrituração fiscal de notas fiscais de saídas de mercadorias..

As informações constantes do apuratório fiscal foram extraídas do banco de dados da SEFIN, enviadas em Declaração EFD/SPED pelo próprio contribuinte, e se constituem em prova irrefutável do cometimento do ilícito apurado, sendo suficientes e bastantes para comprovação infracional.

A multa atribuída está prevista em hipótese legal que se tipifica em completo pelas provas e pelos fatos narrados na acusação. A lei é válida e vigente.

Mantêm-se, pois, a pretensão e a exigência tributária substanciadas na peça básica, posto que a impugnante não ilidiu a acusação do fisco.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 68.984,39
Multa	R\$ 75.290,46
Juros	R\$ 22.501,21
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 166.776,06

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 166.776,06 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e seis centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a

atualização na data do efetivo pagamento.

Considerando que no presente auto de infração foi eleita como responsável solidária a pessoa abaixo identificada, não sendo indicada pela fiscalização a forma de sua participação no cometimento do ilícito fiscal, decide-se por afastar a solidariedade:

CPF/CNPJ	Nome	Decisão da Resp. Solidária
		Afastada

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea "d" do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 24/06/2025.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

AFTE Cad. :

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,

Data: **24/06/2025**, às **17:7**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.